



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215036 - SP (2025/0186628-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **W G DE J**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVAMENTO DA PENA EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. TEMA N. 1172 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215036 - SP (2025/0186628-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : W G DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVAMENTO DA PENA EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. TEMA N. 1172 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por W G DE J, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 0011093-82.2019.8.26.0037, assim ementado (fl. 841):

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Absolvição. Não cabimento. Materialidade, autoria e traficância demonstradas. Fixação da pena-base no mínimo legal. Não cabimento. Agravamento menor pela reincidência. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Nesta via, a defesa alega violação do art. 61 do Código Penal, sustentando que a aplicação de fração superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria penal teve como único fundamento a reincidência específica, sem apresentação de justificativa concreta e idônea para tal majoração.

Postula seja o presente recurso recebido e provido, para que a agravante da reincidência seja aplicada de forma a resultar em elevação não superior a 1/6 (um sexto) da pena (fl. 861).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 888/891, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE 1/6. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÚNICO FUNDAMENTO. JUSTIFICATIVA CONCRETA NÃO APRESENTADA. PROVIMENTO.

1. "a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso". Tema 1172 do STJ.

2. Parecer pelo provimento do recurso especial, para que a agravante da reincidência seja aplicada de forma a resultar em elevação de 1/6 da pena.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Alega o recorrente violação do art. 61 do Código Penal, porquanto o Tribunal de origem teria aplicado fração superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria tendo como único fundamento a reincidência específica, sem fundamentação concreta adequada.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.003.716/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1172), firmou a tese segundo a qual *a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso*.

Na espécie, a análise pormenorizada do acórdão recorrido demonstra que o Tribunal de origem não se limitou a invocar genericamente a reincidência específica como fundamento para a exasperação em fração superior a 1/6, apontando dados específicos do caso concreto.

Conforme se extrai do voto condutor, a exacerbação da pena em 1/5 encontrou respaldo não apenas na reincidência específica, mas, sobretudo, na particular gravidade da conduta perpetrada no interior de estabelecimento prisional, circunstância que revela excepcional desprezo às normas jurídicas e às instituições estatais. O acórdão registrou, textualmente, que a prática delitiva ocorreu "debaixo dos olhos do Estado", em penitenciária, ambiente que deveria representar local de ressocialização e cumprimento da sanção penal anteriormente imposta.

Tal fundamentação revela-se concreta e idônea, porquanto baseada em elemento fático específico e objetivamente verificável nos autos: a prática do crime de tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional. Esta circunstância denota

não apenas a ineficácia da sanção penal anteriormente aplicada, mas evidencia contumácia delitiva qualificada pela particular ousadia e desrespeito às instituições públicas.

Assim, o Tribunal de origem não aplicou fração superior a 1/6 com base exclusivamente na reincidência específica, mas se fundamentou em dado concreto do caso – a prática delitiva no interior de estabelecimento prisional – que constitui circunstância excepcional apta a justificar maior rigor na dosimetria penal.

Por conseguinte, não há falar em violação do art. 61 do Código Penal, uma vez que a dosimetria foi realizada em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos por esta Corte Superior, com fundamentação concreta e adequada para a fração de aumento aplicada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0186628-1

REsp 2.215.036 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00052804520178260037 00110938220198260037 110938220198260037 19462014
52804520178260037 5280452017826003700110938220198260037
528045201782600370011093822019826003719462014 872014

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W G DE J

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025